

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO RHUAN RODRIGUES FARIAS DINIZ

**A DEFENSORIA PÚBLICA DE JUAZEIRO DO NORTE COMO INSTRUMENTO
DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA DESTA CIDADE NO ANO DE
2024 E 2025**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

PEDRO RHUAN RODRIGUES FARIAS DINIZ

**A DEFENSORIA PÚBLICA DE JUAZEIRO DO NORTE COMO INSTRUMENTO
DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA DESTA CIDADE NO ANO DE
2024 E 2025**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof^o. Me. Jorge Emicles Pinheiro Paes
Barreto

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

PEDRO RHUAN RODRIGUES FARIAS DINIZ

**A DEFENSORIA PÚBLICA DE JUAZEIRO DO NORTE COMO INSTRUMENTO
DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA DESTA CIDADE NO ANO DE
2024 E 2025**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Pedro Rhuan Rodrigues
Farias Diniz.

Data da Apresentação ____ / ____ / ____

Orientador: Me. Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto

Membro: UNILEÃO

Membro: UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

A DEFENSORIA PÚBLICA DE JUAZEIRO DO NORTE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA DESTA CIDADE NO ANO DE 2024 E 2025

Pedro Rhuan Rodrigues Farias Diniz
Prof^o Me. Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto

RESUMO

A presente pesquisa possui como finalidade retratar sobre o histórico e funções institucionais da Defensoria Pública de Juazeiro do Norte, investigar a atuação deste órgão na garantia do direito à saúde, tendo em vista a escassez de recursos públicos e da morosidade do Estado em atender às demandas da população, demonstrar atuação da Defensoria Pública como assistência jurídica para concretização do direito a saúde diante destas problemáticas e aferir através de julgados a efetividade do trabalho desta instituição obrigando os entes federativos a fornecerem os meios para satisfazerem a necessidade dos assistidos. Esta pesquisa possui uma metodologia qualitativa, dedutiva e com natureza bibliográfica, através da técnica documental indireta da investigação sistemática e crítica, envolvendo a busca, seleção e análise de informações, como livros, artigos científicos, teses e dissertações sobre a atuação da Defensoria face à garantia dos direitos fundamentais, notadamente ao direito à saúde. Esta pesquisa parte de teorias e leis estabelecidas para analisar situações específicas. Assim como, análise crítica de obras acadêmicas e documentos sobre a efetivação do direito a saúde.

Palavras-Chave: Juazeiro do Norte; Direito à saúde; Acesso à Saúde, Defensoria Pública

1 INTRODUÇÃO

É notório que a efetivação dos direitos fundamentais sempre constituiu um desafio significativo, sobretudo devido à dificuldade histórica enfrentada pelos indivíduos em acessar o Poder Judiciário. Com o objetivo de assegurar esses direitos, a Constituição Federal de 1988, por meio da lei complementar nº80/94, instituiu a Defensoria Pública como órgão de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse contexto, em 1997, por meio da aprovação da Lei 06/1997, na Assembleia Legislativa, foi criada a primeira unidade da Defensoria Pública no Estado do Ceará. Tal iniciativa representou um marco importante na efetivação dos direitos dos mais vulneráveis, sobretudo aqueles intrínsecos a saúde.

Embora o artigo 196 da Constituição Federal estabeleça que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso global e igualitário às ações e serviços de saúde. Em contrapartida, na prática esse direito enfrenta sérios problemas como a escassez de recursos

públicos, a limitação orçamentaria, má gestão dos recursos advindo do governo e sobrecarga do sistema de saúde, conseqüentemente, compromete a efetividade destas políticas públicas sobre a saúde. (Brasil,1988)

Diante disso, em 14 de março de 2025, a Defensoria Pública do Ceará realizou a inauguração de um órgão específico para atender demandas de saúde da população de Barbalha, Crato e Juazeiro do Norte, denominado por Núcleo de Defesa de Saúde (Nudesa). Este órgão foi implementado na sede da DPCE em Juazeiro do Norte e tem como finalidade atender à necessidade de assistência especializada em saúde nos municípios de supramencionados, por meio de uma estrutura unificada que viabilize a interlocução com os poderes municipais e estaduais. (Dpge/ce, 1988)

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2025, o município de Juazeiro do Norte contava com aproximadamente 305.531 habitantes. Diante da elevada demanda por serviços de saúde e da recorrente negativa de atendimento pelas unidades básicas, muitos cidadãos encontram na Nudesa a única alternativa para garantir o acesso a tratamentos e medicamentos. Como consequência, o alto índice de demandas da saúde, finda gerando superlotação, logo, maiores dificuldades nas judicializações dos processos.

Nesse cenário, através do tema 1234 do Supremo Tribunal Federal (STF) surge como um importante instrumento para padronizar e dar maior efetividade às ações judiciais de saúde. De acordo com esse entendimento, as demandas em que envolve o fornecimento de medicamentos não incorporado na lista do SUS, mas que possuam registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), serão propostas pela Justiça Federal, caso o valor da causa for igual ou maior que 210 salários-mínimos. Assim, a União poderá fazer parte do polo passivo dessas demandas.

Portanto, O trabalho tem como objetivo analisar a atuação da Defensoria Pública de Juazeiro do Norte/CE na efetivação do direito à saúde, considerando a escassez de recursos e a lentidão do Estado em atender às demandas sociais. Para isso, apresenta o histórico e as funções da instituição, examina as dificuldades na obtenção de serviços e medicamentos pelo SUS e destaca o aumento da judicialização da saúde. Busca-se demonstrar o papel essencial da Defensoria na garantia do acesso à justiça e na concretização do direito fundamental à saúde, avaliando, ainda, sua efetividade na responsabilização do poder público pela dignidade dos assistidos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

Neste trabalho, a metodologia utilizada valeu-se dos métodos: dedutivo geral, comportamento esse que contribui para a harmonia e organização das ideias jurídicas. Segundo Marconi e Lakatos (2010), esse método permite organizar e apresentar as informações de forma clara e estruturada, assim como, o método específico acompanhado de o histórico, uma vez que, a pesquisa parte da premissa ampla e vai se especificando ao assunto abordado, na medida em que se propõe de acordo com o conhecimento clássico a partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, bem como prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica de conceitos doutrinários.

Diante disso, a pesquisa utilizada foi a bibliográfica, através da técnica documental indireta da investigação sistemática e crítica, envolvendo a busca, seleção e análise de informações, como livros, artigos científicos, teses e dissertações sobre a atuação da Defensoria face à garantia dos direitos fundamentais, notadamente ao direito à saúde. Conforme a pesquisa bibliográfica de Severino, onde o registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (2014, p.122).

2.2.1 ACESSO À JUSTIÇA ÀS PESSOAS EM FRAGILIDADE ECONÔMICA: ENFRENTANDO OS DESAFIOS ATUAIS

Esta seção do capítulo é dedicada à análise das diversas barreiras históricas que a sociedade enfrenta para acessar a justiça. O foco aqui é entender, de forma mais detalhada, os obstáculos que as pessoas em situação de vulnerabilidade enfrentam para garantir o direito fundamental à saúde. Para isso, serão examinados os principais entraves encontrados por aqueles que buscam a tutela efetiva dos direitos individuais e coletivos, tomando como referência a Constituição Federal de 1988, a abordagem de Cappelletti e Garth no livro *Acesso à Justiça*. Também serão discutidos os desafios atuais enfrentados pelos excluídos da jurisdição estadual, especialmente os hipossuficientes e os vulneráveis digitais.

2.2.1.1 Origem do acesso à justiça

Ao tratar do acesso à justiça, é imprescindível considerar seu contexto histórico, pois não se pode debater tendo base somente uma interpretação hermenêutica literal e genérica. Dessa forma, apenas por meio dessa análise é possível concernir o ingresso do direito ao acesso à justiça no judiciário na atualidade com todas as mudanças ao longo do tempo.

Inicialmente, a primeira constituição republicana do Brasil em 1824, não garantia o acesso à justiça ao indivíduo, sendo perpetuado por diversos séculos, momentos políticos e culturais complexos, mas sempre com o mesmo objetivo: a proteção ao ser humano. Somente em 1830, iniciou-se os movimentos sociais dos trabalhadores em busca dos seus direitos e garantias. (Brasil, 1824; 1830)

Num momento posterior, a nova constituição de 1934 estabeleceu novos princípios reconhecendo os direitos sociais e individuais, inclusive, estabelecendo disposições sobre a assistência judiciária gratuita aos mais vulneráveis economicamente. Entretanto, em 1937, durante o Estado Novo liderado por Getúlio Vargas, foi promulgada uma nova constituição que centralizou poderes, reduziu garantias democráticas e alterou ou omitiu muitas das disposições sociais presentes na carta anterior, incluindo o benefício de assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes. (Brasil, 1934; 1937)

Neste passo, somente no ano de 1946, houve a retomada do direito à assistência judiciária gratuita aos necessitados, consolidando uma abordagem inclusiva e social em suas disposições. Assim como foi previsto, pela primeira vez o princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição, declarando no art.141 §4º da CF/46 “ a lei não poderá excluir do Poder Judiciário a análise de qualquer violação de direito individual” (Brasil,1946).

No entanto, de acordo com o artigo produzido por Jocélio Regis da Costa, sobre o regime militar no Brasil, entre os anos de 1964 a 1985, a população brasileira vivenciou um regime autoritário marcado pela repressão estatal, restrição de liberdades e supressão de direitos fundamentais. Nesse cenário, surgiram diversas vozes de resistência compostas por opositores do regime, que lutavam por justiça, liberdade e dignidade, enfrentando os riscos e as consequências de um sistema político pautado pela censura e pela coerção.

Durante o período da ditadura militar, foi promulgada a Constituição Federal de 1967, que consolidou a concentração de poderes nas mãos do Presidente da República, conferindo lhe amplas prerrogativas. Essa centralização se refletiu em práticas governamentais caracterizadas por agressões, repressão e intensificação do controle sobre a sociedade civil. (Jocélio Regis da Costa, 2019)

Considerando que é dever do Estado assegurar a efetividade das leis e proteção dos direitos fundamentais a atuação autoritária do próprio ente responsável por garanti-los comprometeu severamente o Estado de Direito. Quando o Estado, na condição de guardião das garantias Constitucionais, adota práticas de exceção, ele não apenas falha em sua função institucional, como também contribui para a erosão das liberdades democráticas e da própria legitimidade do ordenamento jurídico. (Ferrari, p.4, 2009)

Diante das razões supramencionadas, para que haja a efetivação dos direitos fundamentais é necessário a criação de regras e padrões estabelecidos socialmente. Dessa forma, através da organização e normas, o Estado tem o poder de dirimir os conflitos entre os indivíduos, decidindo sobre as pretensões e impondo decisões a respeitar os direitos individuais e coletivos. (Ferrari, p.4, 2009)

O ano de 1988 marcou a inauguração do Estado Democrático de Direito no Brasil, consolidando a chamada Nova república por meio da promulgação da Constituição Federal. Esse marco jurídico-político representou o resgate dos princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da rejeição a qualquer forma de preconceito ou discriminação. Desde o seu preâmbulo, a Constituição evidencia sua legitimidade democrática ao declarar que foi elaborada e promulgada por representantes do povo, em resposta a histórica ausência de voz e participação popular que perdurou durante o regime autoritário. (Brasil, 1988)

Uma vez está acostado a Carta Magna, através do art. 5º, inciso XXXV, o acesso à justiça é um direito fundamental, não só formal, mas efetivo:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ao tipificar como norma jurídica o acesso à justiça como um dos pilares do sistema jurídico democrático, assegura aos cidadãos o cumprimento dos direitos que lhe foram constitucionalmente garantidos. Assim, permitindo através da assistência judiciária gratuita, a igualdade de todos perante a lei, além de construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

Com o fortalecimento do sistema jurídico, os cidadãos começaram a acionar o Estado em busca de efetivação dos seus direitos, inclusive aqueles inerentes à saúde. Após a Constituição de 1988, popularizada como “Constituição Cidadã”, por refletir o ideal democrático e liberal que a inspirou, afirma não apenas que a saúde é um direito de todos, mas traz uma nova perspectiva do papel do Estado no processo de garantia deste direito.

O artigo 196 da Constituição Federal afirma ainda, que o direito à saúde deve ser viabilizado por políticas que garantam “acesso universal e igualitário-, mais promoção e proteção, ao lado da recuperação da saúde. Nessa construção, em especial no que diz respeito aos termos ‘promoção e proteção’”, está embutido o conceito ampliado de saúde (Brasil, 1988).

No entanto, embora seja um direito plenamente constitucional, atualmente a sociedade brasileira sofre com desigualdade no sistema de justiça. Por este ângulo, a problemática do acesso à justiça deve ser interpretada além do simples acesso à entrada nas instituições judiciárias, mas como uma ordem de direitos e garantias igualitárias, respeitando a imparcialidade e igualdade sem restrição ou qualquer preconceito.

2.2.1.2 Consolidação democrática do acesso à justiça

No regime político-democrático, tanto na elaboração quanto na aprovação das normas jurídicas, deve-se observar a finalidade social, assegurando que elas expressem a vontade do povo. É inútil a criação de normas legislativas se não atendem o significado de cidadania, igualdade e justiça. Portanto, espera-se que um governo verdadeiramente democrático proporcione condições para que o povo exerça o poder com qualidade de vida, especialmente a saúde, educação e previdência social. (Jus Brasil, 2024)

A institucionalização do Poder Judiciário trouxe a simplificação e reforma das leis processuais, com o objetivo de aproximar as classes mais pobres do acesso à justiça. A criação da Defensoria Pública desempenha papel fundamental na democratização do sistema judiciário, por meio da assistência jurídica gratuita. No entanto, o poder executivo e legislativo não concerne sobre a necessidade emergencial de fornecer às instituições condições materiais e humanas necessárias, não haverá de forma plena a efetivação dos direitos e exercícios da cidadania.(Jus Brasil, 2024)

O significado de Cidadania está inteiramente ligado à impossibilidade de diferenciar o homem de acordo com sua raça, contexto social ou financeira. Desse modo, cabe ao Estado promover aos hipossuficientes, tributos e mecanismos relacionados à justiça gratuita e o acesso à justiça através da Defensoria Pública, tendo em vista que, não há menção de um estado democrático de direito e cidadania, sem a possibilidade de o indivíduo exercer seus direitos e garantias.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 traz em seu texto constitucional, através do artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, reconhecendo a obrigação estatal em fornecer assistência jurídica para a sociedade, não podendo se eximir em caso de

violação ou ameaça de direito. Contudo, para que este princípio seja plenamente consolidado, é necessário uma dinâmica bilateral, onde de um lado a prestação jurisdicional deve contar com condições efetivas para cumprir sua missão institucional, de outro, é fundamental a mobilização da sociedade na defesa de seus interesses e no cumprimento de seus deveres. (Brasil, 1988)

A possibilidade do indivíduo em recorrer à justiça gratuita para reivindicar seus direitos e garantia demonstra o grande avanço processual brasileiro, como demonstra através da lei nº 1060 de 1950. Através dessa norma, facilitou o acesso judicial para o cidadão, tendo em vista a gratuidade de todas as despesas referentes ao andamento processual e a defesa dos direitos dos hipossuficientes. (Moraes, 1999, p.99)

2.2.1.3 Os obstáculos ao pleno acesso à justiça na contemporaneidade

Tendo em vista os aspectos sociais e econômicos dos vulneráveis financeiros no Brasil, gera grandes dificuldades ao pleno acesso à justiça, o que limita drasticamente o exercício da cidadania neste País. Sob análise da ótica judicial há uma grande sobrecarga do poder judiciário face a crescente demanda de arguição de direitos negligenciados, nesta lógica surgiu a necessidade de métodos alternativos para “aliviar” as resoluções, como a mediação. (PAES, Nadinne S. C. E, 2021)

Paralelamente, outra problemática enfrentada na atualidade quanto ao acesso à justiça é linguagem rebuscada e formal, que acaba dificultando a compreensão, principalmente para aqueles que não possuem educação básica, como diz a respeito a maioria dos indivíduos que procuram assistência jurídica na Defensoria Pública. (PAES, Nadinne S. C. E, 2021)

A realidade da sociedade brasileira possui baixíssimo grau educacional, muitos se quer tem noção de quais direitos possuem, por não ter conhecimentos básicos como a leitura e escrita, muitas vezes o vulnerável ver a justiça como algo inalcançável e até mesmo desconhecem a assistência jurídica gratuita. (PAES, Nadinne S. C. E, 2021)

Por fim, a constituição em seu artigo 5º, §2 tipifica que “toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável”. Neste viés, a morosidade não afeta somente o direito de ação, mas também os direitos materiais em questão. As consequências desse retardo implicam diretamente no andamento processual, e no âmbito da saúde, implica diretamente na qualidade de vida dos autores, causando um sentimento de incapacidade da justiça. (Brasil, 1988)

A inacessibilidade a alguns instrumentos processuais, bem como a procrastinação dos feitos em razão de brechas da legislação processual e o descaso de alguns profissionais judiciários, constitui também entraves à consolidação de uma ordem jurídica justa e eficaz.

2.2.1.4 Soluções efetivas para o acesso à justiça na atualidade

Inicialmente, Cappelletti e Garth (1998), traz em sua matéria o acesso à justiça e esclarece que está inteiramente ligado a possibilidade e viabilidade de acessar o sistema jurídico em igualdade de condições conquistadas pelo cidadão como mais básico dos direitos humanos.

Em outra análise, tendo base o projeto Florença, onde retrata que um dos principais fatores que dificultam o acesso à justiça é dificuldade de reconhecer os direitos juridicamente relevantes e saber quais medidas são cabíveis para defendê-los. Por este motivo, os autores buscam vincular a ideia de que as instituições devem ser estruturadas e organizadas para que seus principais problemas sejam sanados.

É necessário para a atividade jurisdicional haver custos, são mais evidentes em relação à população pobre, posto que aliado a carência de informação de seus direitos têm-se o valor das custas judiciais, que juntas acarretam barreiras socialmente relevantes ao efetivo acesso à justiça. Nadinne (2021, p. 53) sintetiza que:

Com efeito, a efetivação do acesso à justiça e o direito para os economicamente hipossuficientes apresenta-se como "ponte" para a consecução da igualdade na medida em que permitir que todas as pessoas invoquem os direitos fundamentais dos quais são os titulares os significa deferir, igual respeito do qual são mercedores simplesmente pela sua condição de serem as pessoas. Propiciar o acesso ao sistema de justiça por aqueles carentes de recursos econômicos representa, descarte, um imperativo de igualdade compreendida essa nas suas dimensões sociais efetivas material e concreta.

Para Cappelletti; Garth (1988), a Justiça sem um tempo razoável, é uma justiça inacessível, dessa forma, o excesso da duração de um processo é um problema limitante no que tange o acesso à justiça. Embora a Constituição Federal tipifique no artigo 5º, inciso LXXVII que a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 1988).

Esse direito ainda não alcançou plenamente sua finalidade original, pois persistem inúmeros obstáculos para a prestação jurisdicional efetiva. Assim, a condição de hipossuficiência, sob seus diversos aspectos, deve ser compreendida como um entrave ao acesso

à justiça, já que suas consequências impactam negativamente a concretização dos demais direitos e garantias fundamentais.

2.2.1.5 Evolução histórica da Defensoria Pública

As reflexões a seguir se fundamentaram de acordo com que está exposto no site da Defensoria Pública do Estado do Ceará, sobre o tema mencionado neste tópico.

A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, surgiu no Brasil com a missão de garantir o acesso à justiça para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com advogados ou custas processuais. Além de oferecer defesa e orientação jurídica, atua na solução extrajudicial de conflitos e na promoção dos direitos humanos e da cidadania. Sua atuação é voltada especialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade, que muitas vezes não dispõem de recursos ou conhecimento para defender seus próprios direitos.

Tendo origem no ano de 1995 por meio da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, a instituição jurídica vem se consolidando como um importante instrumento de acesso à justiça para os mais vulneráveis. Em contrapartida, antes da criação deste referido órgão jurídico, as pessoas que necessitavam de assistência jurídica ficavam a cargo dos advogados de ofício do Departamento em Coordenadoria Geral da Assistência Judiciária do Estado (CAJE).

À luz do que aponta Sarmiento (2015), a autonomia administrativa da Defensoria Pública evidencia sua independência em relação a qualquer outra estrutura estatal, inclusive ao Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a instituição não mantém vínculo com o Poder Executivo, assegurando-se a aplicação imediata e a eficácia plena do art. 134, § 2º, da Constituição Federal.

Antes da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública no estado do Ceará não era uma instituição autônoma e independente. Suas funções eram exercidas, em grande parte, pelos advogados dativos nomeados pelo juiz da causa.

Em meados do ano de 1955, aconteceu a institucionalização oficial da Defensoria Pública no estado do Ceará. Nesse período, esta instituição enfrentava diversas dificuldades, que iam desde a carência de equipamentos e materiais de escritórios até a inexistência de serviços em várias regiões, especialmente em municípios do interior e áreas rurais. Desde então, a Defensoria tem se destacado como importante instrumento de fortalecimento da população em situação de vulnerabilidade, por meio de uma ampla atuação voltada, principalmente, à promoção e defesa dos direitos humanos.

Neste sentido, Castro (2018) declarou que a instituição Pública tem passado por um processo de evolução constante e se consolidando como um importante instrumento eficaz para

a efetivação do direito público para a população que necessita de amparo jurídico, tendo em vista a falta de recurso financeiro.

Por fim, no presente momento a Defensoria Pública de Juazeiro do Norte conta com a atuação de diversos Defensores Públicos e profissionais multidisciplinares que vão desde psicólogos a mediadores, atuando tanto no âmbito cível quanto criminal, de forma judicial e extrajudicial. Sob essa perspectiva, ao observa a abrangência de sua atuação processual, reforça-se a efetivação do direito à saúde, garantindo desde o fornecimento de medicamentos, fraldas, cirurgias e alimentação especial até a realização de exames, internações involuntárias por dependência química e consultas médicas.

2.2.2 A COMPLEXIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE

2.2.2.1 Conceitos de Saúde

De acordo como discorre a Organização Mundial da Saúde (OMS), define a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não consistindo somente da ausência de uma doença ou enfermidade. Assim, seu conceito busca englobar as mais diversas acepções da vida humana, seja no cenário da individualidade ou no viés coletivo, seja pelo meio social ou condição financeira. (OMS, 2025)

Conforme explica Bonetto (2020) sobre saúde, este retrata a pauta presente em ambientes urbanos, especialmente porque este ambiente gera diversas pressões e ameaças. Além disso, estes ambientes aumentaria a possibilidade de surgimentos de doenças, sejam elas crônicas, transmissíveis ou relacionadas a saúde mental, como depressão e ansiedade. Por outro lado, segundo o autor o aprimoramento das condições urbanas contribui para um maior bem-estar e qualidade de vida das pessoas, ou seja, o planejamento urbano deve ser considerado uma estratégia importante para a promoção da saúde.

No âmbito jurídico, considera-se saúde como um direito constitucionalmente protegido, o qual está tipificado no artigo 23 da CF/88 no rol de competências comuns e concorrentes com fulcro art. 24 da CF/88. Dessa forma, gerando uma obrigatoriedade a todos os entes federativos, os quais devem atuar de forma conjugada no sentido de promover políticas públicas efetivas capazes de assegurar uma vida digna e saudável a todos os brasileiros de forma igualitária e universal. (Brasil,1988).

Na visão de Ordacgy (2020), a saúde é um dos bens mais preciosos que o ser humano poderia possuir, de tal modo que o estado resguarda com tutela protetiva, junto com outros direitos que estão sob sua proteção, haja vista que está inteiramente ligada com o direito a vida.

Portanto, trata-se de direito de todo cidadão e dever dos poderes públicos, assim devendo estar integralmente ligado as políticas públicas.

De acordo com a Constituição Federal, depois da lei nº 8.080/90, no intuito de democratizar o acesso à saúde, instituiu no Brasil, o Sistema único de Saúde (SUS), buscando amparar os mais vulneráveis através de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta, indireta ou fundacional mantida pelo poder público.

É cabível salientar que dentre tantas políticas públicas de saúde existentes no Brasil, que vão desde a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNI), até a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, o que mais se destaca é Sistema de Único de Saúde (SUS). (Ministério da Saúde, 2018). O SUS é considerado o mais importante das políticas públicas voltado a Saúde no Brasil, na medida que beneficia milhares de necessitados cotidianamente por meio de atos de amparos médicos, consultas, exames, realização de transplantes e cirurgias, e disponibilização de medicamentos aos seus usuários. (Paim, Almeida Filho, 2014).

A priori, os objetivos do sistema Único de Saúde estão inseridos no presente texto legal da referida lei infraconstitucional, tipificados no artigo 5º que correspondem na identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde, a formulação de políticas de saúde destinada a promover nos campos econômico e social a observância do disposto no §1º do art. 2º da lei 8.080/90 a assistência as pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. (Brasil, 1990).

O Estado *Lato Sensu* possui responsabilidade em assegurar a efetividade do direito universal à saúde, por meio de aplicação de recursos públicos em benefício de todos os cidadão, configura uma problemática ainda vigente, face a fragilidade e insuficiência do atendimento ao público, pois os deveres que deveria ser plenamente cumpridos pelos entes federativos não estão sendo realizados, seja no intuito de fornecer locais de ponto atendimento, hospitais especializados, tratamentos e até mesmo o fornecimento de medicamentos essenciais. (Brasil,1988).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, enquanto o artigo 199 dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, permitindo a coexistência entre o sistema público e o setor privado na prestação desses serviços. (Brasil,1988)

Dessa maneira, a concepção da saúde como direito fundamental e universal, abordada pela CF/88, enfrentou a perspectiva privatista, que a entende como uma atividade de caráter mercantil e lucrativo, dificultando o acesso aos serviços de saúde conforme a condição socioeconômica de grande parte da população brasileira. (Mallmann; Balestrin Silva, 2017, p.205).

Portanto, a pessoa hipossuficiente torna-se vulnerável em virtude da falha jurisdicional do Estado e face a ausência de recursos financeiros para arcar com atendimento particular, não restantes alternativas senão pleitear seu direito legitimado através da Defensoria Pública, em especial o Núcleo de Defesa a Saúde (NUDESA). (Defensoria Pública do Estado do Ceará).

2.2.2.2 A problemática do orçamento da máquina pública face à necessidade social e o mínimo existencial.

Em conformidade com os preceitos de Gilmar Mendes e Paulo G. Gonet Branco (2013, p. 630) “o Estado não cumpre o seu dever de prestação da saúde, pela execução inadequada das políticas já existentes. A efetivação do direito a saúde pública se esbarra na prestação inadequada no Estado, embora já exista legislação sobre saúde pública.

Ao passo disso, uma das grandes problemáticas causadas pelo estado na saúde pública é a ausência de um orçamento público adequado, conseqüentemente, criando um aumento da mortalidade, propagação de doenças, além do aumento dos gastos com internamentos e tratamentos que poderiam ter sido evitados se houvesse uma política de prevenção adequada. Tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal de 1988 sobre tal matéria, tal problemática ultrapassa o viés apenas financeiro e passa a ser uma questão de direitos humanos, haja vista a garantia constitucional de dignidade do bem-estar. (Brasil, 1988)

Grinover (2013) defende a existência de três limites: (a) garantia do mínimo existencial; (b) a razoabilidade e (c) o princípio da reserva do possível. A proteção do mínimo existencial está vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, Ferreira (2013) esclarece que o conceito de razoabilidade se relaciona ao equilíbrio adequado entre os meios empregados e os objetivos a serem alcançados. Por fim, ressalta que a reserva do possível estaria relacionada a mais usual justificativa adotada pelo Estado que afirma serem escassos os recursos financeiros para implementação equânime das políticas públicas.

Quanto à categoria constitucional no Brasil, Brandão menciona (2010,p.10), que os direitos sociais quanto à garantia do mínimo existencial, foram alçados a posição de cláusula

pétrea (art.60,§4º,IV). Ao passo disso, ao analisar sobre o tema, Cunha (2018,p.15) explica que em um momento em que nem todos os direitos sociais são efetivamente assegurados, a teoria do mínimo existencial surge como um instrumento para garantir que independentemente das limitações orçamentarias ou má gestão dos recursos públicos, seja preservado ao menos o essencial para uma vida digna.

Para Cunha, essa teoria parte da premissa de que o Estado deve assegurar aos vulneráveis o mínimo necessário para a sua sobrevivência e seu bem-estar. Portanto, cabe aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mesmo diante de situações de escassez, má administração ou desigual distribuição de verbas atuar de forma coordenada e responsável para assegurar que esses direitos não sejam negligenciados.

De acordo com Souza e Gomes (2019, p.4) o processo de judicialização ao acesso à justiça se consolida diante da realidade brasileira, marcada há tempos pela escassez de recursos financeiros suficientes para suprir as demandas sociais. Como consequência disso, o Estado apresenta dificuldade em garantir o mínimo existencial e em superar a carência orçamentária do poder estatal.

É repugnante que a garantia dos direitos e garantias fundamentais previstos na legislação suprema necessite de recursos financeiros, o que é o grande impedimento do Estado, visto que apesar de ser um grande arrecadador de impostos, carece de eficiência para gerir o orçamento de forma efetiva a concretizar suas obrigações. Souza e Gomes (2019, p.5)

Por fim, os autores supramencionados, concernente ao mínimo existencial, reconhecem a análise do mérito ao que é mínimo ao indivíduo, ou seja, deve ser entendido dentro dos mais variados contextos e necessidades em que cada cidadão vive. Como solução para tais necessidades humanas, propões que o Estado volte sua atenção em melhor aplicar os recursos existentes, a fim de que ao menos as necessidades mínimas, inerentes à dignidade da pessoa humana, sejam aceitos, de forma a não deixar que o mínimo existencial seja esquecido diante dos vulneráveis.

2.2.2.3 Responsabilidade dos Entes Federados quanto ao fornecimento de medicamentos e tratamentos de alto custo: Limitabilidade, subsidiariedade ou solidariedade.

Primeiramente, é cabível esclarecer que a Constituição Federal retrata através do art. 23, estabeleceu que existe solidariedade na prestação entre os entes Federativos acerca do direito à saúde. ‘É competência comum da União dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: II

- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Diante desse fato apresentado, verifica-se que os entes políticos, conjuntamente, devem conceder a todos os cidadãos o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura. Assim como, a jurisprudência brasileira é firme em nisso, de que os entes federados possuem responsabilidade solidária entre eles, devendo a União, estados, Distrito Federal e municípios, assegurar aos cidadãos o acesso às necessidades supramencionadas para a cura de suas enfermidades. (Brasil, 1988)

Nesse sentido, destacam-se decisões como a do Tribunal Regional Federal da 4ª região, proferida pelo voto do relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann, no Agravo de Instrumento nº 17.818, em que se reconhece a obrigação do Estado *in Latu sensu (União, estados, Distrito Federal e Municípios)* de assegurar a assistência à saúde às pessoas desprovidas de recursos financeiros. (Jus Brasil)

Conforme se observa:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, consoante disposto no art. 196. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Precedentes. Presença dos requisitos à antecipação de tutela (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006, online).

Assim como, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, menciona:

PELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E SESSÃO DE FISIOTERAPIA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada do artigo 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual. Precedentes do STF e STJ. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70055747232, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 6 TEMA 799 STJ: Discussão: solidariedade passiva de União, Estados e Municípios, para figurar no pólo passivo de demanda concernente ao fornecimento de medicamentos. (REsp 1.144.382-AL) – Observação: Afetação

cancelada em razão da natureza constitucional da matéria 10 25/09/2013) Ver íntegra da ementa (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2013, online).

Dessa maneira, tais decisões demonstram que há uma responsabilidade passiva entre os três detentores do poder figuram, no polo passivo de uma ação, independentemente do setor institucional. Portanto, não podem se eximir de ignorar as questões relacionadas a saúde pública, sob pena de crime de desobediência, dentre outros previstos para ações lesivas ao papel do Estado. (TJDFT)

Por outro lado, o Entes Federativos, em suas teses de defesa, afirma a impossibilidade no fornecimento dos serviços públicos em razão da ausência de recursos financeiros. Porém, tais teses não se sustentam e não eximem o Estado de fornecer a garantia ao cidadão. (TJDFT)

Em razão disso, Krell (2002) sustenta que se não houver recursos suficientes para o fornecimento de demandas para a saúde, deve-se retirar alguns do investimento de outras áreas como transporte, fomentos econômicos, serviço de dívida, onde sua aplicação não está inteiramente ligada aos direitos mais essenciais do indivíduo, como: sua vida, integridade e saúde. (Gandini; Barione; 2008 apud Krell, 2002, p.53)

De forma breve, para seguimento do presente trabalho, cabe apresentar um breve conceito no que tange à solidariedade em seu aspecto jurídico, tendo em vista que esse recurso se manifesta em inúmeros âmbitos. Segundo Fernandes (2010, p.317):

As obrigações solidárias se caracterizam pela pluralidade subjetiva – ativa ou passiva –; nelas, cada um dos obrigados possui direitos e obrigações à totalidade da prestação, como se fossem unos. Assim, o ponto fundamental da solidariedade é a pluralidade subjetiva, pois, se houver um só credor e um só devedor, a obrigação é estrutural e funcionalmente simples. Portanto, a pluralidade simultânea de sujeitos é caracterizadora desse tipo de obrigação.

A solidariedade é vista como uma responsabilidade onde os credores concorrem com os devedores, tendo cada credor o direito de exigir e cada devedor de prestar ou cobrar o objeto da prestação, podendo esta solidariamente ser ativa ou passiva. Dessa forma, nos artigos 275 a 285 do Código Civil, estão previstas as particularidades da solidariedade passiva, a qual Segundo Fernandes (2010, p.317), pode ser compreendida da seguinte maneira: “A solidariedade passiva diz respeito aos sujeitos devedores. Quando houver devedores solidários, o credor pode exigir de qualquer deles a prestação por inteiro, o que, de certa forma, representa uma segurança maior em relação ao cumprimento da referida prestação.”

Por outro lado, a subsidiariedade, há uma ordem a ser respeitada pelo credor, onde o devedor subvencionado só poderá ser cobrado após a dívida não ter sido sanada pelo devedor

principal. Dessa forma, no âmbito da saúde, como já visto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária determinam a responsabilidade solidária dos entes federativos.

Destarte, o Tema no julgamento do Agravo Regimental na STA 175 CE, o seu entendimento em que certos atos há solidariedade, e outra subsidiariedade, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE FÁRMACOS. AGR/STA 175/CE. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, integrantes de uma rede regionalizada e hierarquizada, segundo o critério da subsidiariedade e constituem um sistema único (STF, 2019, on line).

Assim, a tese da solidariedade não deve ser interpretada de forma irrestrita, não excluindo a possibilidade de que cada ente responda por prestações específicas e possa ser demandado isoladamente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1 A CONTRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

3.1.1 O Crescimento Urbano de Juazeiro do Norte/CE, seus Impactos na Saúde Pública e o aprimoramento do Direito à Saúde sob a Ótica da Defensoria Pública

Ao decorrer dos anos, a cidade de Juazeiro do Norte evoluiu a cada instante que passava. Município localizado na região metropolitana do Cariri, no Sul do Estado do Ceará, detendo uma área de aproximadamente 258.788 quilômetros quadrados, tendo uma população com uma estimativa de aproximadamente 286.120 habitantes de acordo com o IBGE (2022), sendo um dos municípios mais populosos do Ceará, a maior do interior cearense e a 104ª do Brasil. Tendo uma taxa de urbanização de 95,3%, retratando um município urbanizado e possuindo um PIB per capita de R\$ 18.381,08 (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e oito centavos) de acordo com o IBGE (2021).

Assim como discorre José Carapinima, Sucursal/Ce, ‘a cidade de Juazeiro do Norte, conhecida pelos milagres de Padre Cícero, está passando por uma grande crise na saúde pública,

hospitais da cidade não tem a aparelhagem necessária, e o povo, quem necessita é obrigado por estes milagres que não vêm.”(Jornal iverta, 2024).

Face a crescente urbanização a cidade de Juazeiro do Norte vem sofrendo múltiplas características sociais, desde a infraestrutura inadequada, até o aprofundamento das desigualdades sociais, implicando diretamente na qualidade de vida da população Juazeirense diante a falta de políticas públicas no que diz a respeito aos direitos fundamentais, em especial o direito a saúde. Ao passo disso, é cabível salientar que, diante da falta de hospitais públicos, postos de saúde, farmácias populares, clínica públicas que possam atender as demandas der saúde com excelência, a população acaba indo em busca da Defensoria Pública para pleitear seus direitos.

Nesse viés, a Defensoria Pública do Estado do Ceará surge como principal instrumento de efetivação da saúde pública, prestando assistência jurídica e promovendo, em todos os graus, e por todos os meios, os direitos das pessoas vulneráveis. Neste passo, este órgão jurídico, tem como uma das suas finalidades tentar a diminuição das judicialização das demandas no âmbito judicial, buscando sanar tais demandas através de técnicas administrativas, em especial na área da saúde. De acordo com o artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94, são múltiplas as atribuições exercidas com o objetivo de assegurar o efetivo acesso à justiça. (Brasil, 1988; DPGE/CE,2025).

Este referido órgão jurídico na cidade de Juazeiro do Norte, é composto pela atuação de 13 defensores (as) públicos, como consta no site da Defensoria Pública, com atualização de 31/10/2025, nas áreas Cível, Criminal, Família, Petição Inicial, enfrentando à Violência Doméstica, Juizado da Violência Contra a Mulher e Saúde. (DPGE/CE,2025)

A Defensoria Pública de Juazeiro do Norte conta com um setor de saúde denominado por NUDESA – Núcleo de Defesa à Saúde, este setor conta com um Defensor Público, três estagiário de graduação e pós-graduação, e dois colaboradores. Este núcleo diante de negativas dos órgãos de saúde pública, acaba sendo procurado constantemente, onde, muito assistidos buscam sanar suas necessidades através de orientações jurídicas gratuitas, necessidades estas que engloba medicamentos, cirurgias, exames.

Muito dessas pessoas que buscam a Nudesa acreditam na certeza de que apenas o juiz pode solucionar seus casos, mas, após uma explanação do funcionamento do setor, é explicado que ele age primeiramente de forma administrativa, onde serão enviados ofícios para o Estado, quanto o Município, com prazos para respostas que variam de dez dias para demandas não urgentes e vinte e quatro horas para demandas urgentes que coloquem em risco a vida e integridade do assistido. (DPGE, Nudesa, 2025)

Nesse contexto, encerrado o prazo estabelecido, havendo ou não manifestação, o procedimento administrativo é encaminhado ao Defensor Público para despacho, que poderá determinar novas diligências conforme a natureza da demanda ou, se entender cabível, remeter o caso ao Poder Judiciário mediante o protocolo da ação correspondente.

Consigna-se que, de acordo com a planilha obtida junto ao órgão público, NAIS (Núcleo de Assistência Integral à Saúde), observa-se que houve cerca de 243 atendimentos do Nudesa, entre os meses de Janeiro a Outubro de 2025, sendo instaurados 186 procedimentos administrativos, uma vez que deste número apenas 1,1% resolvidos de forma extrajudicial, 0,7% judicializados, sendo que o restante foram arquivados ou ainda aguardam respostas dos officios ou aguardam diligencias complementares dos assistidos.

3.1.2 Desafios enfrentados pela Defensoria Pública na concretização do direito à saúde.

Dentro da perspectiva da Defensoria Pública e a sua atuação no âmbito da saúde, é de suma importância retratarmos sobre as dificuldades que este órgão possui para garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde, principalmente para os mais vulneráveis economicamente para arcar com tratamentos médicos adequados. A defesa dos direitos dos pacientes envolve diversos aspectos, como o acesso a medicamentos, tratamentos, informações hospitalares, cirurgias e demais procedimentos necessários para a manutenção da saúde e do bem-estar. (Jus Brasil, 2024)

Nesse contexto, destaca-se a falta de recursos financeiros e estruturais como uma das maiores problemáticas, que muitas vezes limita o alcance e a efetividade da atuação dessa Entidade jurídica. A área da saúde por ser um setor que demanda conhecimentos específicos para lidar com a complexidade das demandas, a carência de defensores públicos especializados em direito da saúde também é considerada como uma das dificuldades que a Defensoria Pública enfrenta.

Além disso, a demora no trâmite processual, a falta de agilidade na análise e na concessão de medidas judiciais urgentes e a precariedade do sistema de saúde em si são obstáculos que dificultam a garantia dos direitos dos assistidos pela Defensoria Pública na área da saúde. Além disso, a ausência de articulação entre os diversos agentes do sistema de saúde e o excesso de burocracia também intensificam os desafios enfrentados. (Jus Brasil, 2024)

Nesse sentido, Gonzáles (2018) ressalta a importância fundamental da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos, destacando que cada defensor público, em sua atuação cotidiana, protege e repara esses direitos, especialmente das pessoas em situação de

vulnerabilidade. A Defensoria, ao defender grupos marginalizados e combater desigualdades estruturais, exerce um papel frequentemente contra majoritário, reafirmando a democracia e promovendo a inclusão social. Assim, sua principal missão, em um país marcado por desigualdades e negação de direitos, é justamente a defesa dos direitos humanos.

De acordo com o voto proferido pelo relator Min. Carlos Ayres Britto nos autos da ADI nº3.643/RJ, em que é ressaltada a relevância da função desempenhada pela Defensoria Pública na ordem constitucional vigente,

BEM.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.643 RIO DE JANEIRO. As defensorias públicas, que verdadeiramente democratizam o acesso às instâncias judiciárias, efetivando o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88). Fazendo de tal acesso um direito que se desfruta às expensas do Estado, de modo a se postarem (as defensorias) como um luminoso ponto de interseção do constitucionalismo liberal com o social. E assim tornando a prestação jurisdicional do Estado um efetivo dever de tratar desigualmente pessoas economicamente desiguais. (...) de sorte que bem aparelhar as defensorias públicas é servir ao desígnio constitucional de universalizar e aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário (STF, 2014, online).

Nesse contexto, é fundamental que haja uma atuação conjunta entre a Defensoria Pública, o Poder Judiciário, o Ministério Público e demais instituições relacionadas à saúde, visando à superação desses obstáculos e a garantia efetiva dos direitos dos cidadãos. A conscientização da sociedade sobre a importância da Defensoria Pública na área da saúde também é essencial para fortalecer essa atuação e promover a defesa dos direitos fundamentais de todos.

Por fim, ambos os autores supramencionados, abordaram a pauta da importância da Defensoria Pública na jurisdição brasileira, por ser um Órgão Público essencial ao acesso à justiça na defesa dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Neste viés, colaborando com a efetivação do direito, concretizando os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial.** Rio de Janeiro: Conjur, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/es/estudobarroso.pdf>. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

BONETTO, Bárbara. **Cidade saudável: a relação entre planejamento urbano e saúde pública.** Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/876411/cidade-saudavel-a-relacao-entre-planejamento-urbano-e-saude-publica>. Acesso em: 20 novembro de 2023.

BORGES, Danielle da Costa Leite; UGÁ, Maria Alicia Dominguez. **Conflitos e impasses da judicialização na obtenção de medicamentos**: as decisões de 1ª instância nas ações individuais contra o Estado do Rio de Janeiro, Brasil, em 2005.. São Paulo: Scielo Brasil, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/Zgc6jhqCKFgBnKZ4jFcyg7F/abstract/?lang=pt> . Acesso em: 20 novembro de 2023.

BRANDÃO, Rodrigo. **São direitos sociais cláusulas pétreas? Em que medida?** Rio de Janeiro: Custos Legis, 2010. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010a_Dir_Pub_Brandao.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. IBGE. **Ferramenta Cidades@**, 2023. Disponível <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce/juazeiro-do-norte.html>

BRASIL. IBGE. **Dados demográficos e socioeconômicos**, 2014. Disponível em: <https://goo.gl/8wPbak>. Acesso em: 27 novembro. 2023.

BRASIL. **Lei Federal n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm. Acesso em 05 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental na suspensão de tutela antecipada nº 175**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 17 mar. 2010. DJe-076 30 abr. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610255>. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 793. **Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde**. Relator: Min. Luiz Fux. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoverAndamentoProcesso.aspincidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793#>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BUSATO, Ivana Maria Saes. **Política de saúde no Brasil**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 out. 2023.

BUSSI, Simone Loncarovich; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; MORAES, Julia Thais de Assis. **O mínimo existencial, liberdade e justiça social**. São Paulo: Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas, v. 6, n. 1, p. 25-44, 2020.

CAMBI, Eduardo; MENDES, Laura Schertel. **Defensoria Pública no Brasil: Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

CAVALCANTI, Marcos Ricardo Herszon. **Direito à saúde e judicialização: a necessidade de reconstruir consensos ante os avanços científicos e o orçamento público**. 1. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 out. 2023.

CEARÁ. Portal da Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Matéria sobre a inauguração da nova sede da Defensoria Pública de Juazeiro do Norte**. Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/-:> acesso em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticias/defensoria-publica-de-juazeiro-do-norte-inaugura-nova-s>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

CRETELLA, J Júnior. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2. ed. 2. V, 1994.

CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. **O mínimo existencial como retrocesso sanitário para a efetivação do direito à saúde no Brasil**. In: SANTOS, Athele de Oliveira; LOPES, Luciana Tolêdo (Org.). Coletânea direito à saúde: Institucionalização. Brasília (DF): CONASS, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: obrigações**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2010.

FERREIRA, Éder. **As ações individuais no controle judicial de políticas públicas**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini e WATANEBE, Kazuo. O controle jurisdicional das políticas públicas. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FIGUEIREDO, Herbert Costa. **Saúde no Brasil: sistema constitucional assimétrico e as interfaces com as políticas públicas**. Curitiba: Juruá, p. (193-195), 2015.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Coordenadores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

JUCELIO REGIS, **a o regime civil- militar no brasil (1964-1985): legitimações, consenso e colaborações**. https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1547943350_ARQUIVO_artigo-ANPUH2019.pdf

JUNIOR, José Cretella. **Comentário à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Forense Universitária, MAYER, Larissa Affonso. Métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica do direito contemporâneo. Jus Navigandi, Teresina, 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19994>. Acesso em: 25 novembro de 2023.

JUS BRASIL, **A atuação da defensoria publica na judicialização da saúde no estado do ceará em prol da efetivação do direito humano a saúde**, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-atuacao-da-defensoria-publica-na-judicializacao-da-saude-no-estado-do-ceara-em-prol-da-efetivacao-do-direito-humano-a-saude/1301513165>

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

LEMONS JÚNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro**. RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 31, p. 86-126, 2017.

LIMA, Gilvânklm Marques de. **O Direito à Saúde na Constituição de 1988: entre a concretização e a inviabilidade**. 2015. 144p. Dissertação em Pós-Graduação em Ciências Políticas. Universidade Federal da Paraíba, 2016. Disponível: <http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/8333/2/arquivototal.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

MENDES, Eugênio Villaça. **A gestão da saúde nos municípios brasileiros**. Ciência & Saúde Coletiva, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. rev. NOGUEIRA, Maicon de Araujo. Pacto pela saúde: estrutura das diretrizes e

operacionalização. 1. ed. Belém: Neurus, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 outubro 2023.

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª ed. Coimbra: Edit. Coimbra, Tomo IV, 1993.

OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Italc; PEREIRA, Michelly Matos; COSTA, Celme Torres Ferreira. **Diagnóstico de canteiros de obras situados na conurbação crajubar no cariri cearense**. Ceará: REEC – Revista Eletrônica de Engenharia Civil, v. 14, n. 1 p. 135-147, 2018.

OLIVEIRA, Jadson Correia de; SOUZA, Jordânia Oliveira. **Da inaplicabilidade da teoria da reserva do possível no contexto jurídico-social brasileiro: o estado social como garantidor do direito fundamental à saúde**. São Paulo: Revista Pensamento Jurídico, v. 12, n. 2, 2018.

OLIVEIRA, M. R. M.; DELDUQUE, M. C.; SOUSA, M. F.; MENDONÇA, A. V. M. **Judicialização da saúde: para onde caminham as produções científicas?** Rio de Janeiro: Saúde Debate, v. 39, n. 105, p.525-535, 2015.

ORDACGY, André da Silva. **A tutela de direito de saúde como um direito fundamental do cidadão**. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_saude_andre.pdf. Acesso em: 27 outubro 2023.

PAES, Nadinne S. C. E. **Acesso a Justiça e Pobreza: um recorte através da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

PAIM, Jairnilson Silva; ALMEIDA-FILHO, Naomar. **Saúde Coletiva: Teoria e Prática**. 1ª ed. Rio de Janeiro: MedBook, 2014.

PAULA, C E A. **Judicialização da saúde e seus reflexos na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Revista de Direitos Humanos e Efetividade. Brasília, v. 3.n. 1.p. 19-41, 2017.

RIBAS, Carolline Leal. **O controle do judiciário nas políticas públicas na área da saúde**. Rio Grande do Sul: Âmbito Jurídico, XVI, n. 119, 2013. Disponível em: Acesso em: 07 de novembro de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento: Ag 17818 Pr 2006.04.00.017818-6**. Relator: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, 18 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8846948/agravo-de-instrumento-ag17818-pr-20060400017818-6-trf4?ref=amp>. Acesso em: 01 outubro de 2023.

SARMENTO, Daniel. **Parecer sobre as dimensões constitucionais da Defensoria Pública da União**. Disponível em: http://www.anadef.org.br/images/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf. Acesso em: 03 novembro de 2023.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros LTDA., 2001.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. revista. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Naiane Louback da. **A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 111, p. 555-575, 2012.